



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

AÇÃO PENAL 111-RN (0000559-46.2010.4.05.8401).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
RÉU : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES.  
RÉU : MARCOS AURELIO DE PAIVA REGO.  
ADV/PROC : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTROS.  
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTROS.  
RÉU : THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS.  
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS.  
ORIGEM : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO.

**VOTO**  
Manoel de Oliveira Erhardt

1. Como bem delineado pelo eminente Relator, Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, cuida a hipótese de denúncia ofertada pelo *Parquet* Federal em desfavor de MARIA BERNADETE NUNE REGO GOMES, prefeita à época dos fatos narrados e também atual gestora do Município de Riacho da Cruz/RN; MARCOS AURÉLIO DE PAIVA REGO, ex-secretário de obras municipal; e TATHIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, sócia-gerente da empresa Queiroga e Morais Ltda.

2. A acusatória do *Parquet* narra que, em 21/12/2001, os réus dispensaram indevidamente procedimento licitatório para a contratação de execução de obras de infraestrutura a serem realizadas na Edilidade, isso com recursos públicos repassados pela União Federal, no valor de R\$ 448.774,00.

3. Continua registrando que a licitação deveria ter sido realizada na modalidade tomada de preços, mas que com base em Decreto de Calamidade Pública datado de 18/05/2001, bem assim pela possibilidade de geração de empregos na localidade, o Município dispensou a licitação. Disse que, além de ausência de prova quanto à geração de emprego, a declaração de emergência exige que a obra seja realizada no prazo de 180 dias da calamidade, e o Decreto de Calamidade Pública de 18/05/2001, vigorou até 18/11/2001, um mês antes da assinatura do termo de convênio com a União Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

4. Dentre as irregularidades mencionadas pelo MPF, consta que o contrato com a empresa vencedora foi assinado em 28/12/2001, antes da assinatura do convênio com a União Federal, que só ocorreu em 31/12/2001.

5. Na assentada de julgamento, na qual o presente processo foi levado em mesa, o eminente Relator proferiu seu voto se manifestando pelo recebimento da denúncia; afirmou o seguinte:

*Tanto a denúncia como o despacho que a recebe, mesmo quando emanados por autoridades incompetentes, podem ser ratificados no Juízo competente.*

(....).

*No caso, o representante do Parquet ratificou todos os termos da denúncia ofertada pelo representante do MPF na Primeira Instância, de forma que não há impedimento à ratificação da denúncia pelo Pleno deste Tribunal, especialmente se estiverem presentes os requisitos do art. 41, do CPP, sendo desnecessária a declaração a declaração de nulidade da denúncia.*

(....).

*No meu entender, os requisitos da "exposição do fato criminoso" com todas as suas circunstâncias" e da "classificação do crime" encontram-se satisfatoriamente demonstrados na petição inicial.*

(....).

*Também ainda não se consumou a prescrição em abstrato. A pena máxima abstratamente combinada pela prática da conduta tipificada no art. 89, da Lei 8.666/93, é de cinco anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 12 anos (CP, art. 109, III).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

*Com a ratificação do recebimento da denúncia por este Tribunal, convalidando o despacho do Juiz de Primeiro Grau, que recebera anteriormente a peça acusatória, para que se mantenha a coerência deste julgado, a ratificação ser realizada integralmente, mantendo-se todos os efeitos produzidos pela decisão convalidada, o que abrange, inclusive, a retroatividade da eficácia interruptiva da prescrição.*

*No caso, o recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente teve idoneidade para interromper a prescrição, o que ocorreu em 24 de maio de 2010.*

*Sendo o fato delituoso ocorrido em 28/12/2001, e a denúncia recebida em 25/05/2010, com a ratificação deste Tribunal, não se passaram os 12 anos necessários à prescrição em abstrato do delito previsto no art. 89, da Lei 8.666/93. Também não transcorreu o lapso temporal entre 25/05/2010 e o presente ano (2014, de modo que a punibilidade não se encontra extinta pela prescrição.*

6. Dessa maneira, entendeu pelo recebimento da denúncia em desfavor dos três acusados, MARIA BERNADETE NUNE REGO GOMES, MARCOS AURÉLIO DE PAIVA REGO e TATHIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS, pelo cometimento do delito inserto no art. 89, da Lei 8.666/93.

7. Na sessão de julgamento, me manifestei pela extinção da punibilidade, haja vista o transcurso de tempo suficiente ao reconhecimento da prescrição, isso em relação a todos os acusados, entendimento que foi acompanhado pela maioria dos Desembargadores presentes; diante disso, me vieram os autos para que fosse por mim lavrado o acórdão de julgamento.

8. Pois bem, ao que se percebe, foi a denúncia recebida por um Juiz de Primeiro Grau em 24/05/2010, e, conforme muito bem relatado, naquela data, um dos acusados, MARCOS AURÉLIO DE PAIVA REGO, exercia o cargo de Prefeito Municipal, ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

seja, em tal condição, o acusado já era detentor de prerrogativa de foro nesta Corte Federal, o que faz concluir que o recebimento da exordial do *Parquet* se deu por órgão incompetente.

9. É inegável que o recebimento da denúncia por Juízo absolutamente incompetente, como é o caso em exame, não pode produzir consequências, pelo que, ao meu sentir, não ocorreu o efeito interruptivo da prescrição. Aqui, não se trata de um ato simplesmente anulável; à época em que a denúncia foi recebida, já se verificava a prerrogativa de foro deste Tribunal em relação a um dos acusados.

10. Sobre o tema, confira-se excerto de julgado prolatado no colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PROCESSO INICIADO NA JUSTIÇA FEDERAL. DECLINATÓRIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE O OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA.*

1. *Todos os atos praticados perante juiz constitucionalmente incompetente são absolutamente nulos - ratione materiae. Em tal categoria se inserem o recebimento da denúncia, que não é despacho, mas decisão, e o próprio oferecimento da incoativa.*

2. *Ordem concedida para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia, inclusive. (HC 200800162955, CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), 17/05/2010).*

11. Mais ainda, não se pode cindir este julgamento para reconhecer como válido o recebimento da peça acusatória em relação àqueles que não eram detentores de prerrogativa de foro na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

ocasião em que praticado o ato pelo Juízo *a quo*, considerando tão somente inválido em relação ao detentor de prerrogativa, já que o MPF optou pela unidade de processo, certamente aplicando as figuras da conexão ou da continência para em uma só denúncia a todos acusar.

12. Feitas essas considerações, entendo por reconhecer a prescrição na hipótese, isso em relação a todos os acusados, considerando que a pena máxima prevista para o delito do art. 89, da Lei 8.666/93, é de 5 anos de reclusão, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em 12 anos, conforme art. 109, inciso III, do CPB.

13. Sendo o fato delituoso de 28/12/2001, tem-se que nesta ocasião já ultrapassado período de tempo superior a 12 anos, suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados.

14. Isso posto, voto no sentido de reconhecer a extinção da punibilidade dos réus, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato.

15. Eis o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

AÇÃO PENAL 111-RN (0000559-46.2010.4.05.8401).

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.  
RÉU : MARIA BERNADETE NUNES REGO GOMES.  
RÉU : MARCOS AURELIO DE PAIVA REGO.  
ADV/PROC : HINDENBERG FERNANDES DUTRA E OUTROS.  
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTROS.  
RÉU : THATIANA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS.  
ADV/PROC : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS.  
ORIGEM : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE.  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO.

**ACÓRDÃO**

PENAL E PROCESSO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO PRODUÇÃO DE EFEITOS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É inegável que o recebimento da denúncia por Juízo absolutamente incompetente, como é o caso em exame, não pode produzir consequências, pelo que não ocorreu o efeito interruptivo da prescrição.

2. Aqui, não se trata de um ato simplesmente anulável; à época em que a denúncia foi recebida, já se verificava a prerrogativa de foro deste Tribunal em relação a um dos acusados, o que faz perceber que o ato foi praticado por Juiz absolutamente incompetente, pelo que não pode produzir efeitos.

3. Mais ainda, não se pode cindir este julgamento para reconhecer como válido o recebimento da peça acusatória em relação àqueles que não eram detentores de prerrogativa de foro na ocasião em que praticado o ato pelo Juízo *a quo*, considerando tão somente inválido em relação ao detentor de prerrogativa, já que o MPF optou pela unidade de processo, certamente aplicando as figuras da conexão ou da continência para em uma só denúncia a todos acusar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A. REGIÃO**

4. Entende-se pelo reconhecimento da prescrição na hipótese, isso em relação a todos os acusados, considerando que a pena máxima prevista para o delito do art. 89, da Lei 8.666/93, é de 5 anos de reclusão, operando-se a prescrição da pretensão punitiva em 12 anos, conforme art. 109, inciso III, do CPB.

5. Sendo o fato delituoso de 28/12/2001, tem-se que nesta ocasião já ultrapassado período de tempo superior a 12 anos, suficiente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a todos os acusados.

6. Extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APE 111-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do TRF da 5a. Região, por maioria, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, 29 de outubro de 2014.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR